



**JUSTIFICATIVA**

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2023.

*Adailton Resende Sousa*  
**ADAILTON RESENDE SOUSA**  
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a aquisição e fornecimento parcelado de GLP – gás liquefeito de petróleo para abastecimento da usina de asfalto de propriedade deste município, no exercício 2024, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, com valor médio total orçado, estimadamente, em R\$ 177.200,00 (Cento e setenta e sete mil e duzentos reais) mediante as considerações a seguir:

É necessária a contratação de empresa para fornecimento de GLP – gás liquefeito de petróleo para garantir a construção e manutenção dos logradouros municipais.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. O GLP é, hialinamente, item indispensável para manutenção e construção dos logradouros, em especial para pavimentações asfálticas das novas vias desta urbe.



É

consabido que os recentes fenômenos climáticos, agravaram a necessidade de manutenção asfáltica, fato este que majorou substancialmente a demanda dos insumos inerentes a produção asfáltica.

Também, é cediço que a presente urbe passa por uma expansão demográfica, fato este que culminou no surgimento de novos bairros loteamentos e afins, contudo, nem todos os empreendimentos imobiliários velam respeito para com os ditames legais vigentes em especial, que ao colimar com a presente avença, vê-se a inobservância para com as regras de saneamento básico no que concerne a entrega de vias pavimentadas.

Nesse diapasão, vê-se que os munícipes não podem nem devem padecer de meios básicos atinentes ao saneamento básico, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência, tais atribuições são cogentes a Lei Municipal N.º 1.511 de 07 de novembro de 2011.

Nessa acepção, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição de insumos atinentes a pavimentação asfáltica é impoluta e não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que a determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mórmente ao insculpido pela interpretação sistemática de nossa carta magna em seus art. 21, inciso XX e art. 182, ei-los:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

[...]

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



Ainda,

indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela aquisição dos serviços atinentes as vias e logradouros municipais também ressaí da lei municipal, com arrimo no Inc. IX do Art. 85 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, alterada pela **Lei Complementar n° 095/23 de 14 de junho de 2023, in verbis:**

Art. 85: São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

IX - construir as vias e logradouros públicos;

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

um conceito econômico que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.

Quanto à avaliação da economicidade:

O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente

<sup>1</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



as de maior

amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”<sup>2</sup>

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade a serem definidos no edital”.

A Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação analoga das disposições da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:<sup>3</sup> “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993”.

<sup>2</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

<sup>3</sup> MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



Folha Nº 023

O valor

total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 08 de dezembro de 2023.

VINICIUS MOURA DA COSTA

Secretário das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Bruno Abud Farias

Responsável pela Usina de Asfalto